

**XXVI ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA – DF**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS II**

GILMAR ANTONIO BEDIN

VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA

TERRIE R. GROTH

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito internacional dos direitos humanos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Gilmar Antonio Bedin; Vladimir Oliveira da Silveira; Terrie R. Groth - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-434-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais.
2. Direitos Humanos.
3. Proteção.
4. Direito Fundamental. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

Apresentação

A história de afirmação e reconhecimento dos direitos humanos no âmbito internacional já possuem uma longa caminhada. Este processo teve início ainda na primeira metade do Século 20 (com a afirmação, entre outros fenômenos, do chamado Direito Humanitário) e tem na Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), de 1948, um sólido marco histórico e uma de suas referências legais mais significativas.

Este destaque dado à Declaração Universal de 1948 deve-se, por um lado, a sua relevância política e, por outro lado, a sua abrangência (estabelece direitos de natureza bastante diferentes). Em relação a sua abrangência, destaca-se o fato que o referido documento legal internacional envolve direitos civis, políticos, econômicos e sociais, e direitos culturais. Isto fica ainda mais evidente, em 1966, quando a própria ONU adota os dois pactos complementares para dar efetividade prática à Declaração de 1948: o Pacto Internacionais de Direitos Civis e Políticos e o Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

No que se refere a relevância política da Declaração de 1948, é importante destacar que ela representa uma ruptura simbólica do conceito de soberania. A Declaração afirma que independente de fronteiras e nacionalidade, as violações cometidas contra qualquer pessoa são sempre condenáveis e os direitos humanos não dependem da vontade dos Estados e de seus interesses.

Esta transformação simbólico-política é fundamental, pois passa impedir que os Estados possam alegar que suas práticas, que violam os direitos humanos é apenas um problema de jurisdição doméstica, restrito ao domínio interno dos Estados, uma decorrência de sua autonomia e liberdade. Com isto, emerge a ideia de que os direitos humanos é um tema global e que os indivíduos não são meros expectadores, mas verdadeiros sujeitos do direito internacional.

É justamente este pressuposto político-jurídico o fenômeno que impulsionou a formação do Direito Internacional dos Direitos Humanos e o que permitiu o processo contínuo de constante atualização legislativa do tema (seja em seus aspectos gerais, como ocorreu com a

Declaração de Viena, de 1993, ou em relação a alguns aspectos específicos, como ocorreu com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de 2006). Este é também o fato que impulsionou a formação dos Sistemas Regionais de Direitos Humanos.

Com esta trajetória, a proteção internacional dos direitos humanos se apresenta hoje como uma grande conquista. Neste sentido, percebe-se os avanços alcançados na proteção dos direitos humanos e no reconhecimento de sua crescente universalidade. Contudo, é ainda um trabalho incompleto. Por isso, é possível verificar que reiteradamente surgem novos desafios. Daí, portanto, a importância dada pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) ao tema e seus desafios na atualidade.

Os artigos que fazem parte da presente publicação foram apresentados e discutidos no Grupo de Trabalho de Direito Internacional dos Direitos Humanos II, realizado no dia 20 de julho de 2017, em Brasília, durante XXVI Encontro Nacional do CONPEDI. As questões destacadas nos artigos apresentam aspectos teóricos e práticos da proteção internacional dos direitos humanos e permitem uma excelente percepção sobre o estágio atual do tema. Por isso, o conjunto dos textos são extremamente relevantes e merecem a atenção e a leitura cuidadosa de todos os interessados no tema dos direitos humanos.

Professor Doutor Vladimir Oliveira da Silveira (PUC/SP)

Professor Doutor Gilmar Antonio Bedin (UNIJUÍ/URI)

Professor Doutor Terrie Ralph Groth (UNB)

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: A REGULAMENTAÇÃO E A APLICAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.

THE IMMEDIATE PRESENTATION OF THE ARRESTED PERSON TO THE JUDICIAL AUTHORITY: REGULATION AND APPLICATION IN BRAZILIAN LEGAL ORDINANCE

Mateus martins machado ¹

Resumo

A Audiência de Custódia, que objetiva a imediata apresentação da pessoa presa à autoridade judicial, tem previsão na Convenção Americana de Direitos Humanos e no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos ratificados pelo Brasil no ano de 1992. Tal instrumento é de suma importância para a efetivação dos direitos humanos, pois analisa a legalidade da prisão, verifica a integridade física e psíquica do preso e define sobre a necessidade ou não da decretação de medida cautelar, bem como evita prisões desnecessárias, que refletem diretamente na superpopulação carcerária brasileira.

Palavras-chave: Audiência de custódia, Convenção americana de direitos humanos - cadh, Direitos humanos, Direito processual penal

Abstract/Resumen/Résumé

The immediate presentation of the arrested person to the judicial authority is provided in the American Convention of Human Rights and in the International Covenant on Civil and Political Rights ratified by Brazil in the year 1992. Such an instrument is of great importance for the realization of human rights, as it analyzes the legality of the prison, verifies the physical and mental integrity of the prisoner and defines the necessity or not of the injunction, as well as avoid unnecessary arrests, which reflect directly In the Brazilian prison superpopulation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, American convention of human rights, Criminal law

¹ Mestrando em Direito pela Fundação Superior Escola do Ministério Público - FMP

1. INTRODUÇÃO.

O aumento constante da criminalidade e a ineficiência das políticas criminais adotadas colocaram o Brasil em terceiro lugar no ranking dos países com maior população carcerária, atrás apenas de China e Estados Unidos. Segundo o senso publicado pelo Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2014) o sistema carcerário brasileiro conta com mais de 700.000 (setecentos mil) presos, dos quais, aproximadamente, 40% são provisórios.

Diante das mazelas do sistema prisional brasileiro, e do expressivo número de presos provisórios, se faz necessária a observância não somente das normas internas e da constituição federal, mas também dos tratados internacionais, visando solucionar os problemas atuais e humanizar o processo penal, como bem apontado por Nereu Giacomolli (2014, p.12), ao afirmar que “uma leitura convencional e constitucional do processo penal, a partir da constitucionalização dos direitos humanos, é um dos pilares a sustentar o processo penal humanitário”.

A aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos no âmbito do direito interno brasileiro é de suma importância para, além de cumprir os pactos já ratificados, adequar-se aos diplomas internacionais. Dentre os inúmeros tratados dos quais o Brasil é signatário, a Convenção Americana de Direitos Humanos figura com destaque, possuindo relevante aplicação no direito brasileiro.

Firmada em 1969, durante a Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José da Costa Rica, a Convenção Americana de Direitos Humanos foi ratificada pelo Brasil em 1992, visando consolidar um regime de liberdade pessoal e de justiça social, entre os países americanos, fundado no respeito aos direitos humanos essenciais.

Dentre os institutos presentes na Convenção Americana de Direitos Humanos, o seu artigo 7.5 trouxe a imposição de que toda pessoa presa, detida ou retida deva ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a

exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo.

Com a ratificação do Pacto de São José da Costa Rica pelo Brasil, em 1992, a apresentação da pessoa presa ao juiz deveria ocorrer logo após a prisão em flagrante. No entanto, diante da omissão do poder legislativo, este instituto ainda não possui sua devida regulamentação nos diplomas internos brasileiros, o que fez com que outros órgãos tomassem iniciativas a fim de preencher esta lacuna, com o intuito não apenas de internalizar, mas também estabelecer o procedimento a ser observado quando de sua realização.

Diante disso, o presente trabalho visa demonstrar a necessidade da aplicação da imediata apresentação da pessoa presa à autoridade judiciária, bem como analisar as regulamentações até agora criadas no âmbito do sistema jurídico brasileiro.

2. A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA.

Conhecida no Brasil como Audiência de Custódia, a audiência que tem por objeto a imediata apresentação do preso à autoridade judiciária, vem sendo desenvolvida nos diplomas internacionais desde 1950, quando o Conselho da Europa firmou a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais (CEDH), onde se estabeleceu a necessidade de condução sem demora de toda pessoa detida ou presa à presença de um juiz ou outra autoridade habilitada por lei a exercer tais funções.¹

No entanto, apenas em 1992 com a ratificação do Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos (MRE) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos

¹Dispõe o artigo 5.3. Toda pessoa presa ou detida nas condições previstas no parágrafo 1, letra 'c', do presente artigo deverá ser conduzida sem demora à presença de um juiz ou de outra pessoa habilitada por lei para exercer poderes judiciais, e terá direito a ser julgada em um prazo razoável ou ser posta em liberdade durante o processo. A colocação em liberdade pode ser condicionada a uma garantia que assegure o comparecimento do interessado em juízo. Na versão original: "Article 5, (3) Everyone arrested or detained in accordance with the provisions of paragraph 1.c of this article shall be brought promptly before a judge or other officer authorised by law to exercise judicial power and shall be entitled to trial within a reasonable time or to release pending trial. Release may be conditioned by guarantees to appear for trial".

(Pacto de São José da Costa Rica) que se começou a falar, no Brasil, sobre a possibilidade e o dever da imediata apresentação da pessoa presa à autoridade judiciária.

2.1 A CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E A RECEPÇÃO PELO SISTEMA BRASILEIRO.

Assinada durante a Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, e tendo entrado em vigor em 18 de julho de 1978, a Convenção Americana de Direitos Humanos visou consolidar um regime de liberdade pessoal e de justiça social, entre os países americanos, fundado no respeito aos direitos humanos essenciais, independentemente do país onde a pessoa viva ou tenha nascido, repudiando qualquer discriminação, trazendo isso de modo explícito no seu preâmbulo, como se verifica:

PREÂMBULO:

Os Estados Americanos signatários da presente Convenção, Reafirmando seu propósito de consolidar neste Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos humanos essenciais;

Reconhecendo que os direitos essenciais da pessoa humana não derivam do fato de ser ela nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos (CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969).

Por se tratar de um pacto internacional, ratificado pelo Brasil, a Convenção Americana de Direitos Humanos possui força de lei em nosso território. No entanto, existem divergências acerca da posição hierárquica em que se encontrariam os tratados e convenções internacionais, mais precisamente, se equivaleriam a normas de natureza constitucional, ou a normas de natureza supralegal, mas com caráter infraconstitucional.

Com a promulgação da Emenda Constitucional número 45 de 2004, os tratados que versem sobre questões de direitos humanos passaram a vigorar de imediato e a serem equiparados às normas constitucionais, devendo obter a aprovação por um quórum de, no mínimo, três quintos dos votos na Câmara dos Deputados e no Senado

Federal, em dois turnos em cada casa. No entanto, antes da emenda, os tratados internacionais que versassem sobre direitos humanos, independente do quórum de aprovação no Congresso Nacional, ingressavam no ordenamento jurídico brasileiro, como normas infraconstitucionais e supralegais, ou seja, encontravam-se num patamar hierárquico entre a norma constitucional e a legislação infraconstitucional convencional (ESSE, 2012).

A partir da emenda constitucional nº 45 de 2004, o art.5º, §3º da Constituição Federal tem o seguinte conteúdo:

[...] §3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [..]

Sendo os tratados internacionais uma das principais fontes que integram o conjunto de proteção dos Direitos Humanos, é fundamental para a correta aplicação dos mesmos, compreender em que nível de hierarquia eles se encontram e qual o status legal que recebem ao produzir efeitos na ordem jurídica.

A assertiva de que os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos “ingressam como lei ordinária” no nosso ordenamento interno, não prospera. Se a própria Constituição estabelece que os direitos e garantias nela elencados podem ser complementados por outros provenientes de tratados, não se poderia pretender que esses outros direitos e garantias tivessem um grau hierárquico diferente do das normas constitucionais em vigor. Ademais, a afirmativa de que “senão por meio de Tratados teríamos Emendas constitucionais a alterar a Constituição”, em virtude de que tratado posterior “não pode modificar a Constituição nem se torna petrificado por antecipação”, como vemos, é, data máxima vênua, absolutamente descabida. Primeiro, porque os tratados de proteção dos direitos humanos que o Brasil é parte, tornam-se sim petrificados por antecipação, pelo fato de terem aplicação imediata, segundo o mandamento do §1º do art. 5º da Carta de 1998, desde a data de suas respectivas ratificações. (...) De forma que, a cláusula do §3º do art. 5º da Carta da República, está a admitir que tratados internacionais de proteção dos direitos humanos ingressem no ordenamento jurídico brasileiro no mesmo grau hierárquico das normas constitucionais, e não no âmbito da legislação ordinária, como quer a posição majoritária do Supremo Tribunal Federal (MAZZUOLI, 2010, p. 238).

No que diz respeito ao controle de convencionalidade das leis, o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal frisa que os tratados internacionais, ratificados pelo Brasil, que versem sobre matéria relacionada aos Direitos Humanos têm natureza infraconstitucional e supralegal, exceto os tratados que forem aprovados conforme o disposto do art. 5º, §3º da Constituição Federal, que possuem equiparação à norma constitucional.

Deste modo, os tratados firmados antes da emenda constitucional 45 de 2004 que não obtiveram, quando de sua votação, o quórum de três quintos nas duas casas do congresso nacional, em dois turnos, permaneceram na condição de norma supralegal, como é o caso do Pacto de San José da Costa Rica.

[...] quanto a sua eficácia, o Pacto de San José de Costa Rica, possui eficácia em território nacional, como norma supralegal, pela forma em que foi aprovado e, por conceder mais garantias, ainda que o texto constitucional autorize determinadas medidas e o pacto as vede, prevalece a constante no pacto, pois, o próprio texto constitucional prevê, como um de seus princípios, a proteção aos direitos humanos, logo, este ideal é o que prevalece em território nacional, fazendo valer o pacto em sua integralidade, quanto aos direitos que foram concedidos e, por uma questão de relações diplomáticas com os países da região, as condenações que a Corte Interamericana estabelecer, possuem eficácia no Brasil, independente dos debates doutrinários sobre a eficácia ou não, conforme já se tornou evidente nas vezes em que o país fora condenado pela corte (ESSE, 2012).

No que tange à incorporação dos tratados internacionais sobre direitos humanos no sistema normativo brasileiro, Valério de Oliveira Mazzuoli (2010, p.243) explica que “eles complementam o rol dos direitos e garantias fundamentais protegidos pela Lei Fundamental, ampliando o núcleo mínimo de direitos e garantias consagrados”.

2.2 A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA COMO IMPOSIÇÃO CONVENCIONAL.

Em vigor desde 18 de julho de 1978 a Convenção Americana de Direitos Humanos reproduziu a necessidade da rápida apresentação da pessoa presa a um juiz, o que fez com que os países signatários do tratado iniciassem um processo de adequação dos diplomas de cunho nacional a fim de ratificar tal imposição.

Na América do Sul, alguns países introduziram a necessidade da apresentação da pessoa presa em sua constituição, como é o caso da Guatemala², Haiti³ e Nicarágua⁴. Outros, porém, preferiram inseri-la na legislação infraconstitucional referente ao direito processual penal, como é o caso da Argentina⁵, Equador⁶ e do Chile⁷

No entanto, ao contrário da grande maioria dos Estados sul-americanos, o Brasil resistiu em adequar sua legislação aos tratados de que é signatário. Mesmo tendo ratificado o Pacto de São José da Costa Rica em 1992, o rápido contato pessoal do sujeito preso com uma autoridade judicial ou com poderes judiciais para rever os motivos da prisão efetuada não se encontra previsto em nenhuma codificação legislativa brasileira, o que vem causando inúmeros transtornos e a consequente violação aos direitos humanos.

Garantir ao acusado o direito de apresentar-se à autoridade judiciária imediatamente, nada mais é do que o estrito cumprimento das normas que o Estado está submetido. Como já referido, ao assinar o tratado internacional, o ente estatal fica obrigado a cumprir o ali estabelecido, de forma integral, como explica Nereu Giacomolli (2014,p.27), que ao ratificar o tratado “o Brasil assumiu o dever de adotar as

² GUATEMALA. **Constitución de Guatemala**. Artículo 6: Detención legal. Ninguna persona puede ser detenida o presa, sino por causa de delito o falta y en virtud de orden librada con apego a la ley por autoridad judicial competente. Se exceptúan los casos de flagrante delito o falta. Los detenidos deberán ser puestos a disposición de la autoridad judicial competente en un plazo que no exceda de seis horas, y no podrán quedar sujetos a ninguna otra autoridad”.

³ HAITI. **Constitution de la République d'Haïti**, Article 26: No one may be kept under arrest more than forty-eight (48) hours unless he has appeared before a judge asked to rule on the legality of the arrest and the judge has confirmed the arrest by a well-founded decision;

⁴ NICARÁGUA. **Constitución Política De La República De Nicaragua**. Art.33,2.2: Todo detenido tiene derecho: A ser puesto en libertad o a la orden de autoridad competente dentro del plazo de las cuarenta y ocho horas posteriores a su detención.

⁵ ARGENTINA. **Código Procesal Penal**, Art. 284, 3º: Excepcionalmente a la persona contra la cual hubiere indicios vehementes de culpabilidad, y exista peligro inminente de fuga o de serio entorpecimiento de la investigación y al solo efecto de conducirlo ante el juez competente de inmediato para que resuelva su detención.

⁶ EQUADOR. **Código De Procedimiento Penal**, Art. 173-A.- Detención en Firme.- A fin de contar con la presencia del acusado en la etapa del juicio y evitar en suspensión, en el auto de llamamiento a juicio, el Juez que conoce la causa deberá obligatoriamente ordenar la detención en firme del acusado.

⁷ CHILE. **Código Procesal Penal**, Artículo 131.- Plazos de la detención. Cuando la detención se practicare en cumplimiento de una orden judicial, los agentes policiales que la hubieren realizado o el encargado del recinto de detención conducirán inmediatamente al detenido a presencia del juez que hubiere expedido la orden. Si ello no fuere posible por no ser hora de despacho, el detenido podrá permanecer en el recinto policial o de detención hasta el momento de la primera audiencia judicial, por un período que en caso alguno excederá las veinticuatro horas.

medidas legislativas para dar efetividade aos direitos preconizados na Convenção (art.2º da CADH)”.

A internalização de tratados, como a Convenção Americana de Direitos Humanos, visa o aprimoramento e a universalização dos direitos humanos. A adequação das regras de processo penal não objetiva apenas a sua congruência com a constituição, mas sim à normatividade internacional, visando um direito inserido na proteção humanitária internacional.

“Evolui-se, paulatinamente, da restrição da incidência da normatividade internacional às relações entre Estados – *domestic affair* – à necessidade de efetivação dos direitos fundamentais e humanos na perspectiva da cidadania – *international concern*.” (GOMES, L.F., MAZZUOLI, V. 2011, p. 290).

O diálogo das fontes, como método de inter-relacionamento, possibilita a comunicação entre os sujeitos, difundindo os avanços sobre Direitos Humanos, de forma aberta e democrática, ocasionando na oxigenação do direito interno. A abertura às Cortes e às fontes internacionais propicia o diálogo normativo e jurisdicional, a incorporação de novos paradigmas e perspectivas de desenvolvimento do devido processo (GIACOMOLLI, 2014).

A violação e o descaso do Estado brasileiro em relação à aplicação da referido tratado internacional fica evidenciado quando observamos a disposição do Artigo 2º da CADH, que determina a adoção, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

Desta feita, os Estados membros, ao ratificarem o Pacto de São José da Costa Rica, devem adotar no âmbito interno as medidas legislativas ou de outra natureza capazes de efetivar os direitos e liberdades assegurados no tratado de que são signatários.

A normatividade da CADH impões a sua observância pelos países signatários, não só no plano da produção legislativa, mas também na adequação da legislação doméstica à ordem internacional e na interpretação dos casos criminais. Essa obrigatoriedade atinge todos

os poderes de Estado. Ao legislativo cabe suprir a carência legislativa à efetivação da normatividade internacional, estatuidando um regramento assecuratório dos direitos fundamentais ou substituindo o que contrariar a convencionalidade (obrigação positiva), sendo lhe vedado legislar em contrariedade às normas internacionais, salvo para dar maior proteção aos direitos humanos (obrigação negativa). O Poder Executivo, dentro de sua competência constitucional, também hpa de pautar sua atuação na efetivação dos direitos fundamentais, em cada situação concretizada, ou no plano abstrato ou concentrado de controle, mantendo a potencialidade assecuratória de maior amplitude protetiva. Nesse labor poderá afastar norma interna que confronte com a maior proteção internacional (GIACOMOLLI, 2014, p.26).

A aplicação da audiência de custódia no âmbito da justiça brasileira deve ter como objetivo não somente a aproximação aos diplomas e tratados internacionais, mas também de resolver os problemas gerados com a banalização da prisão preventiva e o distanciamento do juiz com a pessoa presa, que, atualmente, tem seu primeiro encontro apenas durante a instrução processual, o que se reflete, por exemplo, na grande quantidade de presos provisórios.

A medida visa a sacramentar o direito já garantido nos tratados de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, por meio de uma mudança cultural, de forma a assegurar efetivamente o direito à ampla defesa e ao contraditório àquele acusado por agentes estatais pela prática de determinado crime, bem como sua dignidade, em atenção aos postulados da prevalência dos direitos humanos e ao princípio da presunção de inocência. Isso porque o acusado, ao ser capturado por agentes estatais, encontra-se em situação de imensa vulnerabilidade, inclusive diante da força do depoimento dos policiais que possuem presunção de veracidade. O Estado, diante de seu aparato estrutural, situa-se em posição de vantagem frente ao acusado, de forma que a realização da audiência de custódia tem o condão de, ao menos, tentar minimizar tal desvantagem ao possibilitar à análise pelo juiz, frente a frente ao indivíduo, de sua condição física e dos requisitos necessários para decretação da prisão preventiva (PIERI, 2015).

Com o advento da Lei nº 12.403/2011, que reformou de forma parcial o Título IX do Livro I do Código de Processo Penal, que trata “Da Prisão, das Medidas Cautelares e da Liberdade Provisória”, houve a expectativa de que o legislador fosse se adequar aos diplomas internacionais e que então houvesse a previsão da audiência de custódia e seu procedimento no âmbito do sistema penal brasileiro. No entanto, a referida lei não trouxe a almejada apresentação imediata do preso à autoridade judicial, que deveria acontecer por força do disposto na Convenção Americana de Direitos do

Homem, t3pico destacado como cr3tico para uma verdadeira assun33o da cultura acusat3ria no processo penal brasileiro (CHOUKR, 2011).

3 latente a necessidade da regulamentat3o e aplicat3o da audi3ncia de imediata apresentat3o do preso 3 autoridade judici3ria, para que haja uma equiparat3o da legisla3o p3tria com os diplomas internacionais, e conseqüentemente sejam resolvidos, ou no m3nimo amenizados, os antigos problemas que assombram o judici3rio brasileiro.

2.3 INTENTOS LEGISLATIVOS QUE VISARAM A REGULAMENTA33O DA AUDI3NCIA DE CUST3DIA NO BRASIL.

A ratifica3o da CADH h3 mais de 20 anos j3 bastava para que a audi3ncia de cust3dia estivesse em plena aplicabilidade no direito brasileiro. No entanto, a condu3o imediata do preso 3 presen3a de um juiz, para que seja verificada a legalidade, necessidade e adequat3o da pris3o, bem como para avaliar eventuais ocorr3ncias de tortura ou de outras irregularidades, ainda n3o acontece de forma eficaz em 3mbito nacional.

Em 2011 o Projeto de Lei do Senado n3 554 trouxe a discuss3o acerca da reforma do artigo 306 do C3digo de Processo Penal, visando regulamentar e instituir a audi3ncia de cust3dia, conferindo-lhe a seguinte reda3o:

Artigo 306:

§ 13 No prazo m3ximo de vinte e quatro horas ap3s a pris3o em flagrante, o preso ser3 conduzido 3 presen3a do juiz para ser ouvido, com vistas 3 medidas previstas no art. 310 e para que se verifique se est3o sendo respeitados seus direitos fundamentais, devendo a autoridade judicial tomar as medidas cab3veis para preserv3-los e para apurar eventual viola3o.

§ 23 A oitiva a que se refere o § 13 n3o poder3 ser utilizada como meio de prova contra o depoente e versar3, exclusivamente, sobre a legalidade e necessidade da pris3o; a preven3o da ocorr3ncia de tortura ou de maus-tratos; e os direitos assegurados ao preso e ao acusado.

§ 33 A apresentat3o do preso em ju3zo dever3 ser acompanhada do auto de pris3o em flagrante e da nota de culpa que lhe foi entregue, mediante recibo, assinada pela autoridade policial, com o motivo da pris3o, o nome do condutor e os nomes das testemunhas.

§ 43 A oitiva do preso em ju3zo sempre se dar3 na presen3a de seu advogado, ou, se n3o o tiver ou n3o o indicar, na de Defensor P3blico,

e na do membro do Ministério Público, que poderão inquirir o preso sobre os temas previstos no § 2º, bem como se manifestar previamente à decisão judicial de que trata o art. 310 deste Código (BRASIL, 2011).

Todavia, em 25 de julho de 2014, o PLS recebeu uma emenda substitutiva, visando alterar a redação original e estabelecer o sistema de videoconferência como umas das formas de realização da audiência de custódia, sob a justificativa de que o deslocamento de presos coloca em risco a segurança pública, a segurança institucional e, a segurança do próprio preso, bem como a diminuição da circulação de presos pelas ruas e dependências do poder Judiciário representa uma vitória das autoridades responsáveis pela segurança pública.

A referida emenda foi amplamente discutida, haja vista que o artigo 7.5 da Convenção Americana de Direitos Humanos assegura que toda pessoa detida ou retida deva ser conduzida, sem demora, à presença da autoridade judiciária, não estabelecendo videoconferências ou outros mecanismos, que implicam no distanciamento entre o preso e o juiz, como formas de realização da audiência.

Ademais, o argumento de que os custos e riscos gerados pelo deslocamento gerariam um ônus à sociedade não podem sobrepor-se ao contato da pessoa presa com a autoridade judiciária, que visa justamente humanizar o processo penal e solucionar os antigos problemas que giram em torno de prisões ilegais e da superlotação carcerária.

Substituir a apresentação pessoal por uma oitiva por videoconferência é coisificar o preso e inseri-lo no regime asséptico, artificial e distanciado do online, matando ainda a possibilidade de controle dos eventuais abusos praticados no momento da prisão ou da lavratura do auto. Não é preciso maior esforço para verificar que tal emenda substitutiva vem para atender os interesses de esvaziamento do instituto, para que se dê conta, apenas formalmente (e ilusoriamente), da exigência convencional, estando ainda em completa discordância com os julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos anteriormente citados. Não rejeitamos a hipótese excepcional da videoconferência, sem que seja a regra (LOPES JR.; ROSA, 2015)

No entanto, durante o trâmite do PL 554/2011 no Senado, a emenda que estabelecia a videoconferência como uma das formas de realização da audiência de custódia foi afastada, sendo aceita a utilização desse procedimento apenas em casos

excepcionais, após decisão fundamentada do juiz competente e ante a impossibilidade da apresentação pessoal do preso⁸.

Decorridos aproximadamente seis anos de sua apresentação, o Projeto de Lei 554/2011, sofreu substanciais alterações, tendo sido remetido à Câmara dos Deputados em 06 de dezembro de 2016, prevendo, atualmente, a inclusão de dispositivos importantes para a humanização do processo penal brasileiro, como a imposição da realização do exame de corpo de delito na pessoa presa, a instauração de inquérito policial para investigar possíveis violações a direitos fundamentais, caso haja alegações nesse sentido e a vedação da utilização da audiência de custódia como meio de prova.

Observa-se que muitas das inovações incorporadas no PL 554/2011 foram trazidas e desenvolvidas pelo Projeto-Piloto do CNJ, como passaremos a explicar.

3. A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E A REGULAMENTAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ).

Diante da omissão do poder legislativo em regulamentar a audiência de custódia nos diplomas internos, outros órgãos tomaram iniciativas a fim de preencher esta lacuna, com o intuito não apenas de internalizar, mas também estabelecer o procedimento a ser observado quando de sua realização. Uma dessas iniciativas foi tomada pelo CNJ, em parceria com o Ministério da Justiça e o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando lançou, em fevereiro de 2015, o projeto “Audiência de Custódia”, visando a implementação deste instituto no judiciário brasileiro.

O projeto-piloto para a implantação da Audiência de Custódia no Brasil foi estabelecido por meio do Provimento Conjunto n.03/2015 da Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo e da Corregedoria Geral de Justiça, conforme trecho abaixo:

[...] Art. 1º Determinar, em cumprimento ao disposto no artigo 7º, item 5, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (pacto de

⁸ O PL 554/2011 foi remetido à Câmara dos Deputados em 06 de dezembro de 2016, contendo no seu parágrafo 11, a disposição de que “excepcionalmente, por decisão fundamentada do juiz competente e ante a impossibilidade de apresentação pessoal do preso, a audiência de custódia poderá ser realizada por meio de sistema de videoconferência ou de outro recurso tecnológico de transmissão de som e imagem em tempo real, respeitado o prazo estipulado no § 10”.

San Jose da Costa Rica), a apresentação de pessoa detida em flagrante delito, até 24 horas após a sua prisão, para participar de audiência de custódia.

(...)

Art. 3º A autoridade policial providenciará a apresentação da pessoa detida, até 24 horas após a sua prisão, ao juiz competente, para participar da audiência de custódia.

§ 1º O auto de prisão em flagrante será encaminhado na forma do artigo 306, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal, juntamente com a pessoa detida.

§ 2º Fica dispensada a apresentação do preso, na forma do parágrafo 1º, quando circunstâncias pessoais, descritas pela autoridade policial no auto de prisão em flagrante, assim justificarem.

(...)

Art. 5º O autuado, antes da audiência de custódia, terá contato prévio e por tempo razoável com seu advogado ou com Defensor Público.

Art. 6º Na audiência de custódia, o juiz competente informará o autuado da sua possibilidade de não responder perguntas que lhe forem feitas, e o entrevistará sobre sua qualificação, condições pessoais, tais como estado civil, grau de alfabetização, meios de vida ou profissão, local da residência, lugar onde exerce sua atividade, e, ainda, sobre as circunstâncias objetivas da sua prisão.

§ 1º Não serão feitas ou admitidas perguntas que antecipem instrução própria de eventual processo de conhecimento.

§ 2º Após a entrevista do autuado, o juiz ouvirá o Ministério Público que poderá se manifestar pelo relaxamento da prisão em flagrante, sua conversão em prisão preventiva, pela concessão de liberdade provisória com imposição, se for o caso, das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

§ 3º A seguir, o juiz dará a palavra ao advogado ou ao Defensor Público para manifestação, e decidirá, na audiência, fundamentadamente, nos termos do artigo 310 do Código de Processo Penal, podendo, quando comprovada uma das hipóteses do artigo 318 do mesmo Diploma, substituir a prisão preventiva pela domiciliar (...).

Após a publicação do referido provimento, a imediata apresentação da pessoa presa à autoridade judiciária foi sendo desenvolvida, de forma gradativa, nos estados brasileiros. Diante disso, visando aprimorar o Projeto-Piloto, o Conselho Nacional de Justiça, em 15 de dezembro de 2015, aprovou por unanimidade a Resolução nº 213, que detalhou o procedimento a ser adotado durante a realização da audiência de custódia.

O artigo 1º da resolução nº 213 impõe que a autoridade policial providencie a apresentação da pessoa detida em até 24 horas após a sua prisão, ao juiz competente, para participar da audiência de custódia, e determina, também, que seja o auto de prisão em flagrante encaminhado na forma do artigo 306, § 1º, do Código de Processo Penal, juntamente com o preso.

Em razão da ausência de prazo estabelecido pela CADH, que apenas exigiu que o preso fosse apresentado sem demora ao juiz, ficou a critério de cada país estabelecer o lapso temporal que julgasse pertinente para que se realize a audiência de custódia. No entanto, ao impor o prazo de 24 horas para que ocorra a apresentação do detido à autoridade judiciária, o CNJ visou extinguir esta lacuna e aproximar-se dos diplomas internacionais.

Observando que o indivíduo, quando preso por representantes do Estado, já está em situação de desigualdade frente ao aparato da máquina estatal para a apuração e eventual acusação dos fatos (PIERI, 2015), a resolução assegurou ao detido o direito de manter contato prévio com seu defensor (público ou particular) e de permanecer em silêncio.

A previsão do contato do preso com seu defensor é de suma importância, uma vez que o momento da prisão é um dos mais críticos da persecução penal, e garantir que essa seja acompanhada de um garantidor dos direitos do preso tem total relevância. Com isso, se dá também efetividade ao disposto no art. 282, §3º, do Código de Processo Penal, no sentido de que o contraditório dá legitimidade ao ato decisório, uma vez que pode acolher e rejeitar os argumentos, pois conta com a efetiva participação dos agentes processuais.

Observa-se, também, que o CNJ visou especificar que o preso deva ser apresentado diretamente ao juiz, diferentemente do que se encontra disposto no artigo 7.5 da CADH, que determina a apresentação à autoridade judiciária competente.

Com acerto foi a determinação do CNJ em especificar como autoridade judiciária competente apenas o juiz, não cabendo assim interpretação extensiva. Vale ressaltar que a apresentação ao delegado de polícia não teria o mesmo efeito, uma vez que, no modelo brasileiro, ele não possui “funções judiciais”, sendo apenas uma autoridade administrativa despida de poder jurisdicional.

As determinações impostas pelo CNJ cuidaram de garantir os direitos da pessoa presa, em consonância com a constituição e os tratados internacionais, visando a melhor aplicação da audiência de custódia. Diante disso, o modo em que deve ocorrer a

audiência também foi definido, como se observa, por exemplo, na redação do artigo 8º, § 1º, onde há a determinação expressa de que não serão feitas ou admitidas perguntas que antecipem instrução própria de eventual processo de conhecimento.

A vedação da audiência de custódia versar sobre o mérito do fato é clara, pois se trata de medida destinada a verificar a presença dos requisitos para a decretação da prisão cautelar, a legalidade da prisão e a integridade física e psíquica do preso, e não a antecipação do interrogatório.

Essa entrevista não deve se prestar para análise do mérito (leia-se, autoria e materialidade), reservada para o interrogatório de eventual processo de conhecimento. A rigor, limita-se a verificar a legalidade da prisão em flagrante e a presença ou não dos requisitos da prisão preventiva, bem como permitir uma melhor análise da(s) medida(s) cautelar(es) diversa(s) adequada(s) ao caso, dando plenas condições de eficácia do artigo 319 do CPP, atualmente restrito, na prática, a fiança.(...) Não se trata de produção antecipada de provas, especialmente porque sequer existe imputação formalizada. (LOPES JR.; ROSA, 2015).

O objeto da audiência de custódia é restrito. Não deve haver a produção antecipada de provas e nem um interrogatório, apenas uma entrevista com a finalidade de exercer o controle jurisdicional da prisão e verificar a necessidade de eventual medida cautelar.

Após a oitiva do preso, a defesa, pública ou privada, e o Ministério Público se manifestarão, fazendo com que o juiz decida, de forma fundamentada, sobre a homologação ou não do flagrante e a (des)necessidade da aplicação de medida cautelar. Ante a presença do Ministério Público durante a audiência de custódia, cabe ressaltar que prisão preventiva só poderá ser decretada caso haja manifestação nesse sentido, acabando de vez com a decretação de ofício da preventiva.

Diante da função da audiência de custódia, que visa humanizar o processo penal, garantindo ao preso que mantenha contato com a autoridade judiciária imediatamente após a prisão, é necessário viabilizar de todas as maneiras que essa entrevista tenha o melhor resultado, ensejando a liberação ou a manutenção da prisão.

Como anteriormente explicitado, a audiência de custódia oportuniza a pessoa presa a conversar diretamente com o juiz. Mesmo tendo o conteúdo restrito, é notório que eventualmente o preso possa vir a se exceder e ingressar no mérito de sua conduta, negando a autoria do fato, alegando a atipicidade da conduta ou invocando alguma excludente de ilicitude, por exemplo.

Para que esse excedente não venha a gerar ônus ao preso, é que se faz necessário o registro dessa entrevista em autos apartados, e que os mesmos não venham integrar o processo, pois, como já referido, não se trata de um interrogatório nem de produção de provas antecipadas.

(...) é acertada a previsão de que a oitiva seja registrada em autos apartados, não podendo ser utilizada como meio de prova contra o depoente. Essa exclusão física dos autos do incidente é crucial para não prejudicar a defesa em momento posterior e também para evitar que a oitiva, neste momento de grande tensão e constrangimento situacional, se transforme em um mecanismo de ‘extração da confissão’. É um imperativo de contra-cultura-inquisitória. Esse interrogatório deve limitar-se a verificar a legalidade da prisão, prevenir a tortura e, acima de tudo, permitir que o juiz corretamente valere a necessidade ou não da manutenção da prisão. Não serve para fundamentar posteriores decisões e tampouco deve ficar nos autos, sob pena de incontrolável contaminação do futuro julgador do feito. É um mero ato de investigação de eficácia restrita e limitada (LOPES JR, 2015).

A audiência de custódia, por não versar sobre o mérito e por estar localizada na fase pré-processual, não pode ser vista como uma prévia da audiência de instrução e julgamento e por isso não pode ter valor probatório.

Outrossim, mesmo diante da lacuna deixada pelos tratados internacionais, o que pode se concluir é que existe uma vedação natural do uso do seu conteúdo como prova em um futuro processo penal, uma vez que esse instituto visa a evolução democrática e civilizatória e não o retrocesso, que seria gerar um ônus à pessoa que se submete à prestar declarações. Como já exposto, a audiência de custódia deve ser vista como uma entrevista de verificação e não como coleta antecipada de provas.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

O presente artigo buscou apresentar o instituto da Audiência de Custódia que, apesar de estar previsto há tempos no cenário internacional, foi introduzido no Brasil por meio da Convenção Americana de Direitos Humanos e do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, ratificados no ano de 1992, e que, infelizmente, ainda não está devidamente internalizado no ordenamento jurídico brasileiro.

Sendo o Brasil ocupante da 3ª posição entre os países com maior população carcerária, se faz necessário a implementação de medidas alternativas visando desafogar o sistema prisional. Uma das maneiras encontradas como meio de solucionar esta superpopulação carcerária é justamente a audiência de custódia, que serve como filtro, analisando de forma individual quem realmente deve ingressar nas penitenciárias brasileiras, evitando prisões ilegais e arbitrárias, bem como evidenciando casos de tortura e maus tratos quando da prisão captura.

Em razão da inércia do Legislativo, verificou-se a mobilização do Conselho Nacional de Justiça para implementação deste instrumento nos estados brasileiros, inicialmente por meio do projeto piloto promovido pelo acordo de cooperação técnica entre o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Conselho Nacional de Justiça e o Ministério da Justiça, lançado em fevereiro de 2015, e posteriormente com a aprovação da Resolução nº 213, que detalhou o procedimento a ser adotado durante a audiência de custódia.

A mobilização do CNJ para implementar a audiência de custódia no Brasil foi de grande valia pois, além de fomentar a aplicação deste procedimento, contribuiu para a melhor redação do PL 554/2011 que visa instituir a imediata apresentação da pessoa presa ao juiz no Código de Processo Penal Brasileiro.

Entretanto, o projeto de lei que foi remetido à Câmara dos Deputados, ainda merece ser revisado em alguns pontos, especialmente no que diz respeito à flexibilização do prazo de apresentação do preso ligado a organização criminosa, haja vista a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) possuir precedentes que reconhecem a violação dessa garantia quando o preso foi apresentado quatro dias após a prisão (Caso Chaparro Alvarez contra Equador) ou cinco dias após (Caso Cabrera Garcia y Montiel Flores contra México).

Pelo exposto, observa-se que, mesmo havendo alguns pontos que devam ser atentamente revisados, a regulamentação da audiência de custódia no ordenamento jurídico está sendo encaminhada, de forma a suprimir a lacuna vigente desde a ratificação dos tratados, em 1992, e humanizar o processo penal brasileiro.

Por exercer, basicamente, três finalidades, quais sejam a de analisar a legalidade da prisão, verificar a integridade física e psíquica do preso e definir sobre a necessidade ou não da manutenção da privação de liberdade, a aplicação da audiência de custódia tem o condão de filtrar o ingresso de presos no sistema carcerário, podendo, também, evitar diversos casos de tortura e maus tratos, que infelizmente ainda ocorrem quando da prisão captura. Deste modo, a fim de minimizar a omissão Estatal e atender às normas internacionais de Direitos Humanos, imperiosa é a aplicação da audiência de custódia no ordenamento jurídico brasileiro.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Senso da população carcerária de 2014**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/61762-cnj-divulga-dados-sobre-nova-populacao-carceraria-brasileira>> Acesso em: 10 mai. 2017

_____. **Projeto de Lei n. 554/2011**. Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre a prisão em flagrante. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/102115#documentos>>. Acesso em: 18 mai. 2017.

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Medidas Cautelares e Prisão Processual: Comentários à lei 12.403/2011**. 1.ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2011

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm> Acesso em: 02 mai. 2017

CORDERO, Franco. **Procedimiento Penal**. Bogotá: Editorial Temis, 2000.

ESSE, Luis Gustavo. A Convenção Interamericana de Direitos Humanos e sua eficácia no direito processual brasileiro. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 100, maio 2012. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11689>

GIACOMOLLI, Nereu. **O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica**. São Paulo: Atlas, 2014.

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. (Org.) **Crimes da ditadura militar: uma análise à luz da jurisprudência atual da Corte Interamericana de direitos humanos: Argentina, Brasil, Chile, Uruguai**. São Paulo: Rev. dos Tribunais, 2011.

LOPES JR, Aury. **Direito processual penal**. 10. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2013

_____. **Imediata apresentação do preso em flagrante ao juiz: Uma necessidade imposta pela evolução civilizatória do Processo Penal**. Disponível em: <<http://docplayer.com.br/1257-Audiencia-de-custodia-o-que-e-e-porque-e-necessaria.html>> Acesso em: 10 abr. 2016.

LOPES JR., Aury; ROSA, Alexandre Morais da. **Afinal, quem continua com medo da audiência de custódia? (parte 2)**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-fev-20/limite-penal-afinal-quem-continua-medo-audiencia-custodia-parte2>> Acesso em: 03 mar. 2016

MALAN, Diogo; MIRZA, Flávio. **Setenta anos do Código de processo penal brasileiro : balanço e perspectivas da reforma**. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2011.

MARTINEZ, Sara Aragonese, et al. **Derecho Procesal Penal**. Madrid, Editorial Centro de Estudios Ramon Areces, 1996.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Direitos Humanos e os Tratados Internacionais**. 1ª ed. São Paulo. Juarez de Oliveira.

PIERI, J.L. **A aplicação da audiência de custódia na ordem jurídica interna**. Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. 2015. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2015/trabalhos_12015/JanainaLeitePieri.pdf